U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que por Me haver ſido preſente a indiſpenſavel neceſſidade de dar prompta providencia para evitar as juſtas eſcuſas, a que recorriam na Capitanía da Bahia os homens abonados, e de caſa eſtablecida, para ſervirem de Theſoureiros, e Recebedores da minha Real Fazenda, pelo incommodo de virem dar contas a eſte Reino, e nelle experimentarem as dilações, que lhes faziam os Officiaes, que lhas tomavam: Fui ſervido ordenar em Carta minha de ſinco de Setembro de mil e ſetecentos e ſeſſenta ao Marquez do Lavradio, Vice-Rei, e Capitão General do Eſtado do Brazil, que dalli em diante foſſem nomeados os ditos Theſoureiros, e Recebedores, para ſervirem na Capitanía da Bahia por tempo de tres annos; e no fim delles deſſem conta com entrega na meſma Capital em Junta, na qual elle Vice-Rei preſidiria, aſſiſtindo os Procuradores da Coroa, e Fazenda, e o Provedor della com o Chanceller da Relação; e que na Caſa, onde eſtiveſſe a meſma Junta, ſe eſtabeleceſſe cofre de tres chaves, em que ſe repuzeſſem todos os rendimentos da meſma Provedoria, e ſe fizeſſem os pagamentos della, recebendo-ſe no dito cofre geral com a devida diſtinção, e arrecadação tudo, quanto ſe arrecadaſſe por cada huma das Theſourarias particulares, com as quaes ſe recenciaſſem as contas no fim de cada anno, e ſe ajuſtaſſem finalmente no fim de cada triennio; e aſſim ao tempo do dito recenciamento, como ao do referido ajuſte final, ſe procedeſſe executivamente pelo Provedor da Fazenda, contra os que ficaſſem devedores. Por Me ſer depois tambem preſente continuar a má arrecadação, aſſim na Alfandega da meſma Cidade, como nas Theſourarias della: Fui outro ſim ſervido mandar remetter alguns exemplares das Leis, por que houvera por bem crear o Erario Regio neſte Reino: Ordenando por outra minha Carta de dezenove de Outubro de mil e ſetecentos ſeſſenta e ſete ao

Marquez do Lavradio, Governador, e Capitão General, que as fizeſſe obſervar em tudo o que foſſem applicaveis na dita Junta da Adminiſtração da Fazenda da meſma Capitanía. E neſſa meſma occaſião Mandei, que para eſſe effeito ſe embarcaſſem hum Guarda Livros, e dous Eſcriturarios, que do meu Real Erario leváram as inſtrucções neceſſarias do que deviam obſervar, pelo que toca á meſma arrecadação da minha Real Fazenda. E dando parte o dito Capitão General no meu Regio Erario com o Aſſento, que para melhor dar á execução a referida Ordem, ſe havia tomado em ſinco de Janeiro de mil e ſetecentos ſeſſenta e nove no Conſelho da Fazenda da meſma Cidade; e de ter dado na conformidade delle principio ao novo eſtabelecimento da arrecadação, e contas da minha Real Fazenda, ficando eſta no exercicio da Junta para aquillo, para que fora inſtituida, iſto he, de paſſar Quitações, e approvar as contas; e conſervando unida a meſma Junta com o dito Conſelho da Fazenda para tudo o que foſſe da Adminiſtração della, e para nelle ſe decidirem as Cauſas, e Execuções na conformidade das Leis de vinte e dous de Dezembro de mil e ſetecentos ſeſſenta e hum: Fui finalmente ſervido mandar por Carta expedida pelo Conde de Oeyras, Inſpector Geral do meu Real Erario, e nelle meu Lugar Tenente, de trinta e hum de Março do anno de mil e ſetecentos ſeſſenta e nove, dar as providencias, e ultima fórma, com que ſe devia proceder na dita Junta; declarando, que com o eſtablecimento della ficará inteiramente ceſſando o dito Conſelho da Fazenda; e que pelo que pertencia ao foro contencioſo, ſe deviam remetter os Autos ao Procurador da Coroa, e Fazenda, para ſe julgarem em Relação no Juizo da Coroa, e Fazenda, como neſta Corte ſe pratíca pelas ditas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil e ſetecentos ſeſſenta e hum a reſpeito do Conſelho da Fazenda. E por quanto na conformidade deſta Declaração não ſó ficou ceſſando o dito Conſelho da Fazenda, mas tambem o exercicio de Provedor mór; tanto

to porque para a Junta paſſará toda a juriſdicção voluntaria, que antes exerciam; como porque ficará pertencendo ao Juizo dos Feitos da Coroa, e Fazenda a juriſdicção contencioſa, que pela dita minha Carta Regia de ſinco de Setembro de mil e ſetecentos e ſeſſenta competia ao Provedor da Fazenda; e que no referido Aſſento de ſinco de Janeiro de mil e ſetecentos ſeſſenta e nove ſe quiz attribuir ao dito Conſelho: Sou ſervido ordenar aos ditos reſpeitos o ſeguinte:

1 Approvando, e confirmando o dito Aſſento, em tudo o que ſe não alterou pela dita Declaração de trinta e hum de Março do meſmo anno; e juntamente o outro Aſſento, que em execução della ſe tomára em dezeſete de Outubro do dito anno na Junta da Adminiſtração da Fazenda: Determino, que todos os Feitos da minha Real Fazenda, e ainda os que correrem perante o dito Provedor, paſſem logo na conformidade daquella Declaração para o Juizo dos Feitos da Coroa; que Mando que juntamente o ſeja da Fazenda, ſervindo com elle o Eſcrivão, que até agora o foi dos ſobreditos Feitos: Sendo aſſim conforme ás referidas minhas Reaes Ordens; ás Leis de vinte e dous de Dezembro de mil e ſetecentos ſeſſenta e hum; e ao eſtablecimento da meſma Junta. E Mando outro ſim, que fiquem extinctos o dito Conſelho da Fazenda, e o emprego de Provedor mór della, como ſe nunca houveſſem exiſtido.

2 Determino, que a Caſa chamada da Fazenda, na parte, que comprehende Livros de Contas, Traslados, e ajuſtamentos dellas; e quaeſquer outros Papeis, Documentos, e Ordens, que reſpeitem ás ditas Contas, fique unida á Contadoria da Junta da Adminiſtração da Fazenda, formando-ſe de tudo (no caſo de não eſtar já feito) hum Inventario, e Relação exacta, para que (do meſmo modo, que no Real Erario ſe praticou a reſpeito das Contas preteritas na conformidade do meu Real Decreto de trinta de Dezembro de mil e ſetecentos ſeſſenta e hum) fique

tudo na dita Contadoria em completa arrecadação , e em perfeita ordem.

3 Para que com brevidade se concluam as ditas Contas preteritas: Determino outro sim, que os Officiaes antigos da Casa da Fazenda, necessarios para os ajustamentos dellas até o tempo, em que se principiou a Escrituração pelo novo methodo, trabalhem nos mesmos ajustamentos, na fórma do dito Assento de sinco de Janeiro de mil e setecentos sessenta e nove, debaixo da inspecção da Contadoria de novo establecida, até que as ditas Contas antigas fiquem justas, e ligadas com as que de presente correm: Pois que he impossivel, que os dous Escriturarios Contadores possam levar sempre em dia a Escrituração do Expediente, e ajustar as Contas antigas com a brevidade necessaria; depois que a Provedoria em lugar de ter expedido tudo o que respeitava ás ditas Contas, nenhuma destas expedio para o meu Real Erario pelo espaço de seis annos, por mais que em repetidas Ordens lhe fosse ordenada, e recommendada a remessa das sobreditas Contas.

4 Determino outro sim, que a mesma Casa da Fazenda, e tudo o que se expedia pelos Officiaes della, na parte que não he proprio da Contadoria, mas só respeita á Administração da Real Fazenda, e Ordens da Junta, Registos dellas, e a tudo o mais, que compete á Secretaria de hum Tribunal, fique como tal subsistindo na Secretaria da referida Junta: Com tanto porém, que a mesma Junta, depois de considerar muito attentamente as incumbencias da dita Casa como Secretaria; e o modo de bem se expedirem pelo numero das pessoas, que nellas só sejam necessarias, Me dê conta pelo meu Real Erario, para Eu determinar o que for mais conveniente ao meu Real serviço.

5 Como até agora por via de requerimentos feitos ao Provedor da Fazenda se mandavam por despacho delle passar Guias, para se levarem livres os Escravos, que se despacham para fóra da Cidade da Bahia, tanto para as Minas, como para o Sertão, ou Reconcavo: Ordeno, que

que daqui em diante eſtas Guias ſe façam expedir pela dita Secretaria, e Caſa da Fazenda, logo que as partes nella apreſentarem Conhecimento de recibo de haverem pago os devidos direitos; ou ſendo dos que devem paſſar livres, vindo as partes com papel aſſignado, em que ſe declare na fórma das minhas Reaes Ordens o ſitio, para onde ſe levam; para que examinando-ſe eſtar em termos, ſe lhes paſſar a Guia: E eſtas Guias ſerão aſſignadas por dous Miniſtros da Junta da Adminiſtração da Fazenda; ficando aſſim os Conhecimentos de recibo, como os outros Papeis, que pelas partes ſe apreſentarem, emmaſſados na dita Secretaria, e Caſa da Fazenda para a todo o tempo conſtar.

6 Ordeno outro ſim, que querendo os Capitães de quaeſquer embarcações manifeſtar o dinheiro, que trouxerem para eſta Cidade de Lisboa, ou levarem para as Ilhas, façam requerimento ao Governador, para que como Preſidente da Junta lhes mande abrir manifeſto na Secretaria, e Caſa da Fazenda della; e para depois de feito, e fechado o dito manifeſto, ſe lhes paſſar a Carta de Guia aſſignada por dous Miniſtros da meſma Junta da Adminiſtração da Fazenda: Obſervando-ſe porém ſempre remetter-ſe pelo Governo á Secretaria de Eſtado competente, e ao meu Real Erario o livro do manifeſto do dinheiro, que vier para eſta Corte, e Cidade de Lisboa.

7 Como para ſe darem as Terras de Seſmarias, mandavam até agora os Governadores informar ao Provedor da Fazenda, para depois de ſer ouvida a Camara do continente das meſmas Terras na fórma da Lei do Reino; e reſponder o Procurador da Coroa, mandarem paſſar as Cartas de Seſmarias pela Secretaria do Governo: Ordeno outro ſim, que daqui em diante o Governador, e Capitão General mande informar o Chanceller, como Miniſtro da Junta da Adminiſtração da Fazenda, para que precedendo as meſmas diligencias, com que o fazia o dito Provedor da Fazenda, poſſa mandar paſſar as ditas Cartas: As quaes depois de regiſtadas, e de ſe haver por ellas dado poſſe,

ſe regiſtaráõ tambem com o Auto della na Secretaria , e Caſa da Fazenda da Junta da Adminiſtração. Oppondo-ſe algum Terceiro com embargos á Carta, que ſe tiver expedido, ſe remetteráõ ao Juizo dos Feitos da Coroa , e Fazenda, para em Relação ſe determinarem como for juſtiça.

8 Por quanto ao meſmo Officio de Provedor da Fazenda era tambem annexo o de Provedor dos Tres Armazens , dos Materiaes da Coroa, dos Mantimentos, e das Munições de Guerra, com o governo junto da Védoria dos Regimentos da Cidade da Bahia, e Preſidio do Morro de S. Paulo ; e Me foi preſente a peſſima adminiſtração daquella Provedoria , cujas inveteradas deſordens aſſim como deram juſto, e neceſſario motivo para a creação da Junta da Adminiſtração da Real Fazenda, o dam tambem, para que ſe haja de fazer huma bem regulada refórma na dos ditos Armazens Reaes , e Védoria : Hei por bem crear hum Lugar de Intendente da Marinha, e Armazens Reaes della, ao qual com eſta denominação, e de nenhum modo com a de Provedor, pertencerá: Primeiramente o governo da Marinha , e Armazens Reaes della , na conformidade das Inſtrucções , que lhe ſerão dadas pelo meu Real Erario , ſervindo com elle hum ſó Almoxarife , e não tres, como até agora houve deſneceſſariamente ; e reduzindo-ſe tudo a huma ſó adminiſtração com diverſos Livros auxiliares, reſpectivos ás Tres Repartições , que até aqui andáram divididas: Em ſegundo lugar, o governo da Védoria, na maneira que o tinha o dito Provedor , em quanto Eu não der nova fórma, para a qual ſe Me dará conta do eſtado preſente, em que eſtá, e da formalidade, com que ſe deverá eſtablecer , ſegundo os novos Regulamentos Militares: E em terceiro lugar , aſſiſtirá na Junta da Fazenda como Miniſtro della , vencendo de ordenado annual oitocentos mil reis pagos aos quarteis na meſma Folha , em que o levava o dito Provedor; e as meſmas propinas, que a eſte foram concedidas pelo Regimento de quinze de

Abril

Abril de mil ſetecentos e nove; das arrematações ſómente, que forem feitas na dita Junta ; e dos Contratos ſómente reſpectivos á Capitanía da Bahia; ſem embargo de que no dito Regimento ſe expreſſaſſem as reſpectivas ás outras Capitanías.

9 Pois que ſendo feito o dito Regimento em tempo, no qual a Cidade da Bahia era a Capital de todas as outras Capitanías; e no qual ſe não haviam ainda eſtablecido as Juntas da Adminiſtração da Fazenda, que preſentemente ſe acham por Mim creadas; cada huma dellas privativa, ſem dependencia de alguma das outras, e ſe não devem neſtes diverſos termos multiplicar as ditas propinas, levando-as os meſmos Officiaes naquellas Capitanías, em que ſe fazem as ditas arrematações ; e ao meſmo tempo tambem os da Bahia, a cuja Capitanía já de nenhuma fórma reſpeitam os taes Contratos: Mando, que ſem embargo da Diſpoſição do dito Regimento de quinze de Abril de mil ſetecentos e nove, que para eſte effeito derogo, e hei por derogado, que daqui em diante todos aquelles, que levam propinas das arrematações dos Contratos, ou lhes foſſem concedidas por Regimento, ou por Lei, Decreto, ou Proviſão minha, não as poſſam levar ſenão daquelles Contratos, que forem arrematados na Junta da Adminiſtração da Fazenda da meſma Capitanía a que tocarem, e em que forem adminiſtrados, debaixo da pena de perdimento dos empregos que tiverem, e dos Officios, ſendo Proprietarios, ou do valor delles, ſendo Serventuarios.

10 Ao meſmo Intendente da Marinha, e Armazens Reaes pertencerá mandar pelo Patrão Mór, e Eſcrivão dos Armazens viſitar os Navios, e fazer nelles as veſtorias do eſtilo, para ſe ver ſe levam o neceſſario para a viagem: Como tambem mandar tomar aos Capitães dos ditos Navios pelo dito Eſcrivão dos Armazens o termo de fiança, para não levarem peſſoa alguma ſem Paſſaporte : E aos que vam para Angola, o termo de levarem cavallo: E finalmente aos que vam para a Africa, o de levarem Capel-

lão,

lão, o qual ſe apreſentará nos meſmos Armazens, e aſſignará com o Capitão o meſmo Termo.

11 As arquiações, e viſitas nas Embarcações de Africa ſerão tambem feitas pelo dito Intendente da Marinha, e Armazens com o Procurador da Fazenda, Patrão Mór, e Meſtres da Ribeira, lavrando-ſe o Termo (aſſim meſmo como os mais referidos) pelo Eſcrivão dos Armazens: Como tambem as veſtorias em as obras Reaes ſerão feitas pelo meſmo Intendente com o Procurador da Coroa, e o dito Eſcrivão dos Armazens, quando as taes obras forem reſpectivas á Marinha, e Armazens; pois que todas as outras obras Reaes, além deſtas, ficaráõ pertencendo, e ſerão da juriſdicção da Junta da Adminiſtração da Fazenda. E finalmente ſerá obrigado o Intendente da Marinha, e Armazens Reaes a tirar devaſſa, quando chegarem os Navios, averiguando ſe os Capitães obſerváram tudo a que são obrigados pelas minhas Leis; e eſcrevendo nella o dito Eſcrivão dos Armazens, procederá contra os que achar culpados, na meſma conformidade que o devia fazer o Provedor da Fazenda extincto.

12 E por Me ſer tambem preſente, que as peſſoas, que vendiam generos para os ditos meus Armazens, o faziam com grande repugnancia pelas delongas, e exceſſivas deſpezas de ſallarios, que ſe lhes extorquiam, primeiro que ſe puzeſſem correntes os papeis para o effectivo pagamento, deixando algumas por iſſo de cobrar as quantias módicas, a que eram crédores: Determino, que dos generos, que de neceſſidade ſe houverem de comprar na Capitanía da Bahia, ſe faça huma Relação, ſobre a qual por deſpacho da Junta expedido ao Intendente da Marinha, e Armazens Reaes, ſe ordene ſe comprem os referidos generos; e depois de feitas as compras com o meſmo deſpacho, e com Conhecimento dellas approvado pela meſma Junta, e ſua Contadoria, e rubricado por dous Miniſtros della, irão as partes requerer á Contadoria para ſe lhes fazer a conta; e dahi depois de examinado o cálculo, e poſta a ver-

verba de conferencia, ſe lhes paſſará o deſpacho da Junta para ſe mandar ſatisfazer, gratuitamente, e ſem algum emolumento, depois de poſtas as outras verbas, que neceſſario forem.

13 Porém porque as couſas módicas, que ſe coſtumam comprar pela meſma Ribeira das Náos, não admittem demora no pagamento, ou pela ſua pouca entidade, ou pela pobreza dos vendedores: Sou ſervido, que ſe mande entregar ao Almoxarife dos meſmos Armazens huma pequena porção de dinheiro para ſatisfazer logo as taes deſpezas miudas, dando conta na Contadoria todos os mezes para ſempre eſtar patente o eſtado das ſuas receitas, e deſpezas.

E para que tudo ſe obſerve na ſobredita fórma literalmente, e ſem mais tergiverſação ſe cumpra, e guarde o diſpoſto neſte meu Alvará, como nelle ſe contém, e ſe lhe dê a mais inteira obſervancia, ſem embargo de outras quaeſquer Leis, ou outras Diſpoſições, que ſe opponham ao conteudo nelle; as Hei todas por derogadas, havendo-as aqui por expreſſas, como ſe dellas fizeſſe literal, e eſpecial menção; ſem embargo de quaeſquer eſtilos, uſos, e coſtumes contrarios, que da meſma maneira derogo em fórma eſpecifica, como ſe aqui foſſem expreſſos; e ſem embargo de quaeſquer opiniões de Doutores, evitando-ſe as argucias, e ſubtilezas delles, que como ſediciosas, e perturbativas do ſocego público Hei por abolidas, e proſcritas. E Ordeno, que eſte valha como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não paſſe, e que o ſeu effeito haja de durar hum, e muitos annos, não obſtantes as Ordenações, que o contrario determinam.

Pelo que: Mando ao Inſpector Geral do Meu Real Erario; Preſidente do Conſelho Ultramarino; Governador, e Capitão General da Capitanía da Bahia; Junta da Adminiſtração da Fazenda, e Chanceller da Relação da meſma Capitanía; Miniſtros, e mais peſſoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deſte Alvará, que o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramen-

te,

te, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e o façam regiſtar nas partes a que pertencer, mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a tres de Março de mil e ſetecentos e ſetenta.

REY.

Conde de Oeyras.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem extinguir o Conſelho da Fazenda, e o emprego de Provedor della na Capitanía da Bahia, e de crear hum lugar de Intendente da Marinha, e Armazens Reaes da meſma Capitanía, dando as neceſſarias providencias para evitar o prejuizo da ſua Real Fazenda, e favorecer os intereſſes dos ſeus Vaſſallos naquelle Continente; tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Regiſtado a fol. 223. verſ. do Livro II. que neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino ſerve de Regiſto das Cartas, Alvarás, e Patentes. Noſſa Senhora da Ajuda a 6 de Março de 1770.

Gaſpar da Coſta Poſſer.

Gaſpar da Coſta Poſſer o fez.

Na Regia Officina Typografica.